



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 013/2018-PMB**

Objeto contratual: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO, DESENTUPIMENTO E ESGOTAMENTO DE FOSSAS**, conforme especificações e quantitativos definidos no Anexo I do Edital.

RECORRENTE: AUTO FOSSA PEREQUE LTDA ME

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento do RECURSO interposto por AUTO FOSSA PEREQUE LTDA ME que, basicamente, demonstra sua irresignação com a decisão do pregoeiro por inabilita-la nos termos dos argumentos a seguir expostos.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que houve a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

A contrariedade nuclear exposta pela Recorrente em sua peça recursal se refere à sua inabilitação quanto ao subitem I do item 5.5.2 do instrumento editalício, alegando a mesma que “foi sumariamente inabilitada por apresentar CND Municipal POSITIVA, o que não condizia com a Lei e nem com o Artigo 5.6.4 do Edital; e, “Sumariamente inabilitada por não apresentar Comprovante e Autorização de descarte, conforme exigido no subitem VI do item 5.5.4, uma vez que a recorrente apresentou uma LAO de tratamento de esgoto próprio” e, “inabilitação por não apresentar a licença sanitária de cada veículo, conforme exigência do subitem VII do item 5.5.4, considerando que o vencedor da última licitação do mesmo objeto é a supracitada recorrente e por estar esta devidamente documentada a pregoeira deveria realizar uma diligência.”

Este, o sucinto relato.

Razão assiste à Recorrente, quanto:

Ao subitem I do item 5.5.2 do instrumento editalício em observação a LC 123/06 a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



comissão decide aceitar a CND Municipal com efeito positiva e permite que a empresa faça uso do benefício da LC 123/06 Art. 43 parágrafo primeiro;

Quanto o Comprovante e Autorização de descarte, conforme exigido no subitem VI do item 5.5.4, uma vez que a recorrente apresentou uma LAO de tratamento de esgoto próprio, a comissão decide aceitar a LAO apresentada;

Quanto à licença sanitária para cada veículo, a comissão decidiu acatar os argumentos apresentados e realizou uma diligência junto a Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC, em contato com a fiscal de Vigilância Sanitária, Marilena Zancanaro Muller, e a mesma respondeu à comissão que a empresa supracitada retirou recentemente o Alvará e encontra-se habilitada e por e-mail enviou confirmação desta informação e que anexado a este, afirma a veracidade do presente texto.

Sendo assim a decisão do pregoeiro não fere a nenhum dos princípios legais licitatórios ou determinações apresentadas no instrumento convocatório, e

Deste modo, o indeferimento parcial do pedido é medida que se impõe.

Recurso que se conhece para, no mérito, **Dar-lhe provimento.**

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a Comissão de Licitação **RESOLVE CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Bombinhas (SC), 04 de maio de 2018.

ROSÂNGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração

HELOISA MAFRA PINHEIRO
Pregoeira Municipal